

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.615.641 AMAZONAS**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: VICTOR DANIEL GOMES DE FREITAS
ADV.(A/S)	: KATLEN DE ARAUJO DELGADO
EMBDO.(A/S)	: FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADV.(A/S)	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STF, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO ETÁRIA EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E DA SÚMULA 279/STF. IMPOSSIBILIDADE,

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta CORTE.

4. Adite-se que a solução da controvérsia depende da análise da legislação estadual aplicável à espécie (Lei 3.498/2010, art. 29, com alterações da Lei nº 5.671/2021), incidindo os óbices das Súmulas 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

5. A matéria em questão demanda a revisão das provas dos autos, incidindo os óbices das Súmulas 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado contém (i) omissão “entre a hipótese dos autos, que trata de requisito de idade mínima, e os precedentes invocados na decisão agravada, formados em torno de limite máximo de idade” (Doc. 57, fl. 1); (ii) omissão quanto à Súmula 279/STF, uma vez que “o agravo interno demonstrou que os fatos

da causa são incontroversos e documentalmente comprovados” (Doc. 57, fl. 2); (iii) contradição e omissão quanto aos pedidos subsidiários, pois “se a matéria é exclusivamente de direito local, não há como cotejá-la com a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal” (Doc. 57, fl. 3); e (iv) erro material, considerando que “a ementa do acórdão se refere a ‘concurso público para ingresso na Polícia Militar do Amazonas’”, todavia, o “embargante (...) concorreu ao cargo de Aluno Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (Edital 01/2021-CBM-AM)” (Doc. 57, fl. 3).

É o relatório.